



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Ordinária N° 1.951
Decisão Plenária : PL/PE-060/2023
Item da Pauta : 4.34.
Referência : Auto de Infração nº 9900017398/2016
Interessado : Maria do Carmo da Silva Lima

EMENTA: Aprova o parecer e voto do relator, para que seja mantido o auto de infração lavrado contra a Senhora Maria do Carmo da Silva Lima, sendo a penalidade a ser aplicada correspondente ao valor mínimo em relação ao de referência citado na alínea " a " do art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 08 de março de 2023, em Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, devido à calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o relatório e voto do relator, Conselheiro Audenor Marinho de Almeida; considerando que o presente processo se refere à análise do Auto de Infração nº 9900017398/2016, lavrado em 27/07/2016, em desfavor da Sra. Maria do Carmo da Silva Lima, por infringência à alínea “a”, do Art. 6º, da Lei Federal 5.194/66; considerando que a Fiscalização compareceu à Avenida Agamenon Magalhães, 44, Bezerros - PE, para identificação do responsável técnico pelos projetos; estrutural, elétrico e hidrossanitário, de uma obra residencial em reforma com acréscimo de área construída, com dois pavimentos, quando no local não foram identificados os projetos e nem a ART e seu Responsável Técnico; considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”; considerando a informação prestada pela GFIS - Gerência de Fiscalização, em 18/12/2018, anexando a defesa apresentada em 02/09/2016: “Em uma Busca no setor de Fiscalização foi encontrada esta defesa, que por motivos desconhecidos não foi encartada, à época, razão pela qual estamos anexando nesta data para que seja ser revisto o julgamento a revelia;” considerando, todavia, que o julgamento à revelia ocorrido em 07/03/2018 foi procedente, uma vez que a defesa, mesmo tendo sido impetrada anteriormente, em 02/09/2016, se deu posteriormente ao prazo previsto na Resolução do Confea N° 1.008/04, caracterizando-se como intempestiva; considerando a defesa apresentada pelo Eng. Civil Gilvan José da Silva Junior, na qual informa que foi emitida a ART nº PE20160059862 para regularização do auto de infração; considerando que a regularização da infração se deu após a lavratura do auto, através da ART citada anteriormente, registrada em 05/08/2016; Considerando o disposto no Art. 28 da Resolução 1.025/09, do Confea: “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. (...); considerando o disposto no Art. 43 e seu parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; (...) V – Regularização da falta cometida. [...] § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que consta no auto que a infração em comento se refere a grau de primeira incidência;; considerando ainda, o parecer e voto do relator para que seja mantido o auto de infração, sendo a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

penalidade a ser aplicada correspondente ao valor mínimo em relação ao de referência citado na alínea " a " do art. 73 da Lei 5.194/66, **DECIDIU, aprovar, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos, o parecer e voto do relator para que seja mantido o auto de infração lavrado contra a Senhora Maria do Carmo da Silva Lima, sendo a penalidade a ser aplicada correspondente ao valor mínimo em relação ao de referência citado na alínea " a " do art. 73 da Lei 5.194/66.** Presidiu a sessão o Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo - 1º Vice-Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto de Barros Lima, Audenor Marinho de Almeida, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cecília Lira Melo de Oliveira Santos, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Fábio Cavalcanti Lopes, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, Giani de Barros Camara Valeriano, Heleno Mendes Cordeiro, Henrique Fernandes da Câmara Neto, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Jeferson do Rego Silva, Juscelino dos Anjos Bourbon, Luiz Carlos dos Santos Borges, Luiz Fernando Bernhoeft, Luiz Moura de Santana, Marcos da Silva Neto, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Ronaldo Borin, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Rubeni Cunha dos Santos, Sérgio do Rêgo Barros Machado Dias, Sheila Maria Cavalcanti Pereira e Stênio de Coura Cuentro. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 08 de março de 2023

Eng. Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo
1º Vice-Presidente do Crea-PE